



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000411355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015131-55.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LEONARDO ALVES DE PAULA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° 43.341

APELAÇÃO N° 1015131-55.2024.26.8.0196

COMARCA: FRANCA — 5ª V.C.

APELANTE: LEONARDO ALVES DE PAULA

APELADO: BANCO PAN S/A

MM. JUÍZA: MILENA DE BARROS FERREIRA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA - NÃO CONHECIMENTO - A sentença reconheceu que houve o indevido fracionamento de demandas em relação a pedido revisional formulado em anterior processo ajuizado, mas em suas razões recursais, limita-se a defender questões de mérito não resolvidas, ou relativa à indicação dos fatos e do pedido que não foram rechaçadas no decisum, em ofensa ao princípio da dialeticidade - Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

Vistos...

Ação de exigir contas em primeira fase, extinta sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial, ao fundamento de que o autor ajuizou outra ação revisional do mesmo contrato, nele devendo ser aclaradas os débitos do contrato, sob pena de novo fracionamento das ações, que faz parte do *modus operandi* da atuação do advogado (fls. 104/105).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, na qual sustenta ser aplicável a legislação consumerista, que considera abusiva a oferta de serviços abusivos valendo-se da ignorância do consumidor, sendo que todos os fatos e o pedido foram bem delineados na petição inicial. Persegue, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 108/112).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 119/124).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O banco apelado opôs-se ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, por ofensa ao princípio da dialeticidade, segundo o qual, a parte deve atacar pontualmente os fundamentos da sentença, indicando as razões pelas quais entende estarem incorretos, em ordem a possibilitar seu reexame pela Turma Julgadora.

No caso presente, a MM. juíza oficiante indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que o autor ajuizou ação revisional do mesmo contrato que pretende a exigência de contas, devendo nessa demanda esclarecer os pontos obscuros da relação jurídica, sob pena de indevido fracionamento de ações, que é comum ao advogado que o patrocina.

Ao invés de se insurgir contra esse fundamento, explicitando o porquê os pedidos são independentes e poderiam ser formulados em processos distintos, o apelante se limitou a defender ser abusiva a imposição de contrato valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, adentrando indevidamente ao mérito da lide antes do processamento da ação; além de sustentar que os fatos e o pedido foram corretamente indicados na petição inicial, o que sequer foi rechaçado pela r. sentença.

Do modo como agiu, o apelante deixou de atacar aos fundamentos da sentença, inexistindo qualquer insurgência válida que exija reexame da matéria por este E. Tribunal *ad quem*, que não pode resolver de ofício questões relativas a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito patrimonial privado.

O "caput" do art. 1.013 do Código de Processo Civil estabelece que "*a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*", de maneira que a turma julgadora fica vinculada à perquirição das razões do recurso que diretamente hostilizam a sentença que se pretende alterar. Como o apelante não devolveu ao tribunal a matéria na forma como foi decidida, violou o axioma *tantum devolutum quantum appellatum*.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

WALTER FONSECA
RELATOR